



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000929/96-45
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.543
RECURSO Nº : 121.836
RECORRENTE : MARISTELA STORTI RASTEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - REVISÃO DO VTNm.

Deve ser revisto o VTN, com base no valor informado no laudo de avaliação, conforme previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.836
ACÓRDÃO Nº : 301-29.543
RECORRENTE : MARISTELA STORTI RASTEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento (fl. 09) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 4.872,05.

Inconformada com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** ao lançamento (fls. 01/03 anexando Laudo Técnico de Avaliação, (fl. 10) e alegando que:

- A Instrução Normativa nº 59, de 19 de dezembro de 1995, que aprovou a tabela que fixa o VTNm em 31 de dezembro de 1994, para lançamento do ITR, exercício 1995, não respeitou a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 1º, ao não abater os valores das benfeitorias existentes na propriedade;

- é de conhecimento geral que não há transações com terras no município em questão a preços tão altos quanto o fixado pela SRF, principalmente, levando-se em consideração que o valor atribuído refere-se somente à terra nua;

- o VTN fixado pela SRF foi aumentado além da correção em relação ao período anterior, restando o imposto majorado no mesmo percentual deste aumento e, portanto, o lançamento é nulo por desrespeito ao inciso I, do art. 150, da CF/1988 e por estar ferindo a sua capacidade contributiva;

- não concorda também, com a cobrança da contribuição sindical do empregador, por não ser ela obrigatória do ponto de vista constitucional conforme inciso V, do art. 8º, da CF/1988: "é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: item V - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato". Cita, ainda, julgado sobre constituição confederativa.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa assim descrita:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
- ITR.
EXERCÍCIO 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.836
ACÓRDÃO Nº : 301-29.543

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA. A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, em caráter tributário.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E AO SENAR. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos da contribuições, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrado no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de avaliação em desacordo com a NBR nº 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT é elemento de prova insuficiente. LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso requerendo que sejam revistos os valores que serviram de base para a fixação do VTNm, com redução o imposto territorial rural/95, conforme os dados ora apresentados no laudo técnico de fls. 56/100.

Apresentou DARF (fls. 55) comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.836
ACÓRDÃO Nº : 301-29.543

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata da cobrança do ITR e das contribuições sindicais do exercício de 1995, por ter a contribuinte declarado VTN no valor de R\$ 99.674,35, enquanto o VTN tributado foi de R\$ 1.378.201,91, que corresponde a R\$ 580,09/ha, conforme determinado na IN 42/96 para o Município de Jataí-GO.

É importante destacar que, as razões do recurso se baseiam no laudo de avaliação de fls. 56/81 para revisão do VTN no valor de R\$ 612.100,00.

Inicialmente, cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

No caso, o laudo apresentado atende a todos os requisitos legais, especificados na NBR 8.799 da ABNT e, portanto, deve-se adotar para o imóvel em questão, o Valor da Terra Nua (VTN) informado no laudo de avaliação de R\$ 612.100,00.

Desta forma, deve ser revisto o VTN, com base no valor informado no laudo de avaliação, conforme previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.000929/96-45
Recurso nº: 121.836

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.543.

Brasília-DF, 05.07.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em